



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000371708**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004672-29.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante MARCIO DE ARAUJO SAMPAIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**MARCOS ZILLI**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Voto nº 9940**

**16ª Câmara de Direito Criminal**

**Agravo de Execução Penal nº 0004672-29.2025.8.26.0502**

**Agravante: MARCIO DE ARAUJO SAMPAIO**

**Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Juízo de Direito do DEECRIM da 4ª RAJ – Comarca de Campinas**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.338/2024. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em Execução interposto pela defesa, contra a r. decisão que indeferiu pedido de comutação de penas, com base no Decreto Presidencial n. 12.338/2024. O agravante alega ter cumprido os requisitos para comutação, incluindo cumprimento de mais de 2/3 da pena dos crimes impeditivos e 1/4 das penas do crime não impeditivo, além de ostentar bom comportamento carcerário.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante preenche os requisitos para a comutação de penas conforme o Decreto Presidencial n. 12.338/2024, considerando a natureza dos crimes e o cumprimento das frações de pena exigidas.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3.1. O agravante não cumpriu 2/3 das penas dos crimes impeditivos até a data estipulada pelo decreto, do modo que não preencheu os requisitos para a comutação de penas quanto aos crimes não impeditivos.

3.2. A concessão de comutação de penas é ato discricionário do Presidente da República, restrito às condições estabelecidas no decreto, que não permite comutação para crimes hediondos.

3.3. A aferição da natureza do crime, para concessão do indulto, não deve ser feita na data do cometimento do delito, mas sim, na data da edição do Decreto Presidencial. Precedentes do STF, STJ e TJSP.

**IV. DISPOSITIVO**

**4. Recurso desprovido.**

**Tese de julgamento:** A natureza do crime para concessão de indulto ou comutação deve ser aferida na data da edição do Decreto Presidencial.

**Legislação Citada:** CF/1988, art. 5º, XLIII; Lei n. 8.072/90, art. 2º, I; Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

**Jurisprudência Citada:** STF, HC 117938, Rel. Min. Rosa Weber, j. 10/12/2013; STF, HC 94.679/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 18/11/2008; STJ, HC 50342/SP, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, j. 18/10/2007.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **MARCIO DE ARAUJO SAMPAIO**, contra r. decisão proferida pela **MMª. Juíza de Direito Giuliana Casalenuovo Brizzi Herculian, do Juízo de Direito do DEECRIM da 4ª RAJ – Comarca de Campinas**, a qual indeferiu pedido de comutação de penas, com base nas disposições do Decreto Presidencial n. 12.338/2024 (fls. 04 destes autos ou fls. 1824 da execução nº 7000393-49.2020.8.26.0050 – autos originais).

Inconformado, sustenta o agravante ter preenchido os requisitos estabelecidos no Decreto n. 12.338/2024 para o benefício da comutação de penas. Nesse sentido, alega ter cumprido 1/4 da pena do crime com relação ao qual pretende a comutação, além de ostentar bom comportamento carcerário. Aduz, ainda, ter cumprido a fração de 2/3 da pena dos crimes impeditivos. Alega que o cálculo de penas estaria errado e que outro deveria ser elaborado para fins de comutação de penas. Postula, destarte, pela reforma da r. decisão, para que seja concedida a comutação de penas (fls. 01/03).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 26/29) e manutenção da decisão agravada (fls. 33). Com os autos encaminhados a esta instância, a D. Procuradoria de Justiça, em seu r. parecer, opinou pelo improvimento (fls. 39/43).

**Eis, em síntese, o relatório.**

## **I - Da admissibilidade recursal**

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a decisão é recorrível e a parte se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. A defesa possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido na decisão impugnada.

## **II - Do mérito do recurso**

Pelo que se infere dos autos, de acordo com o cálculo de penas vigente em 25 de dezembro de 2024, marco para a aferição dos requisitos do indulto e comutação de penas previstos no Decreto 12.338/2024, o agravante, reincidente doloso, cumpre pena privativa de liberdade total de 26 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, sendo 07 anos e 07 meses de reclusão por tráfico de entorpecentes, 15 anos, 07 meses e 27 dias de reclusão por roubo com emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição à liberdade da vítima e 03 anos, 05 meses e 23 dias de reclusão por uso de documento falso. O término de cumprimento de pena está previsto para 27 de fevereiro de 2035 (fls. 04 destes autos ou fls. 1824 dos autos originais).

Vislumbrando o preenchimento dos requisitos, a defesa pleiteou a comutação de penas, com fulcro no Decreto nº 12.338/2024, pedido que restou indeferido pelo juízo *a quo*, nos seguintes termos (fls. 14/19 destes autos ou fls. 550/555 dos autos originais):

Vistos.

O sentenciado, qualificado nestes autos, pleiteia por comutação de penas com fundamento no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, alegando que preenche os requisitos legais. O requerimento está

instruído com Boletim Informativo e manifestação desfavorável do Ministério Público.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente observo que o sentenciado, REINCIDENTE, não cumpriu 2/3 da pena referente aos crimes impeditivos e mais 1/4 da pena referente ao crime não impeditivo até 25.12.2024, de forma que há óbice de natureza objetiva ao deferimento de sua pretensão.

Ausente o requisito objetivo necessário, despiciendas considerações sobre a presença dos requisitos subjetivos necessários a embasar a pretensão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de comutação de penas.(...)

Irresignada com a referida decisão, a defesa recorreu pleiteando sua reforma, sustentando estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício da comutação de penas ao sentenciado.

### **O recurso não comporta provimento.**

Assim como o indulto, a comutação de penas é uma modalidade de clemência concedida espontaneamente pelo Presidente da República, mediante Decreto, aos condenados que preencherem os requisitos estabelecidos. Sua concessão é pautada por juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que detém competência privativa para a edição do Decreto, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal.

Consiste, em suma, na transformação da pena imposta por condenação criminal em outra de menor quantidade, desde que atendidos todos os requisitos exigidos no Decreto Presidencial (REsp n. 1.902.954, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 9/3/2023).

Nos termos do Decreto Presidencial nº 12.338/24, publicado em 23 de dezembro de 2024, a concessão do benefício da comutação de pena estaria sujeita ao preenchimento dos seguintes requisitos:

**a) impossibilidade de incidência aos crimes impeditivos relacionados no respectivo artigo 1º, dentre os quais os crimes**

**hediondos e equiparados (artigo 1º, inciso I);**

b) cumprimento, até 25 de dezembro de 2024, de 1/5 da pena, se não reincidente ou de **1/4 da pena, se reincidente**, para a comutação de 1/5 da pena – (artigo 13);

c) não ter preenchido os requisitos estabelecidos no Decreto para a concessão do indulto (artigo 13, §5º);

d) não ter cometido falta grave nos 12 meses anteriores à edição do Decreto (artigo 6º).

**e) na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 1º (impeditivos), não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios (artigo 7º, parágrafo único).**

Conforme se infere dos autos, o agravante foi condenado por delitos de natureza comum não impeditivos (uso de documento falso) e outros dois crimes de caráter hediondo e impeditivos (tráfico de entorpecentes e roubo com emprego de arma de fogo).

**O sentenciado não cumpriu 2/3 das penas correspondentes aos crimes impeditivos até 25 de dezembro de 2024** (fls. 1762/1766 e fls. 1790/1799 dos autos originais), de modo que não se afigura possível a concessão de comutação ao crime não impeditivo (uso de documento falso). O cálculo de penas está correto, tanto que restou homologado sem impugnação das partes (fls. 1771 dos autos originais).

Neste ponto, oportuno ressaltar que, tratando-se a concessão de indulto ou comutação de penas de ato discricionário do Presidente da República, restrito às condições estabelecidas no respectivo Decreto Presidencial, **a vedação de sua concessão aos apenados por crimes hediondos, ainda que cometidos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, não configura violação do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.**

Com efeito, **a aferição da natureza do crime, para concessão do indulto, não deve ser feita na data do cometimento do delito, mas sim, na data**

**da edição do Decreto Presidencial.** Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. NÃO ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS 8.072/1990 e 8.930/1994. INDULTO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 2.838/1998.

(...)

**2. Tratando-se o indulto de ato discricionário do Presidente da República, restrito, portanto, às condições estabelecidas em decreto presidencial, a vedação de sua concessão aos apenados por crimes hediondos, ainda que cometidos antes da vigência das Leis 8.072/1990 e 8.930/1994, não configura violação do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Precedentes.**

**3. A aferição da natureza do crime, para concessão do indulto, há de se fazer na data da edição do decreto presidencial respectivo, não na do cometimento do delito. Precedentes.**

4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito.

(STF, HC 117938, 1ª T., rel. Min. Rosa Weber, j. 10/12/2013)

“HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO. CRIME HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. **A natureza dos crimes não contemplados pelo decreto presidencial que concede o benefício de indulto e comutação de pena deve ser aferida à época da edição do respectivo ato normativo, pouco importando a data em que tais delitos foram praticados. Precedentes (RE 274.265, rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 19.10.2011, p. 49; e HC 74.429, rel. Min. Sydney Sanches, DJ 21.03.1997, DJ 21.03.1997, P. 8507 grifos nossos).** Ademais, a comutação nada mais é do que uma espécie de indulto parcial (em que há apenas a redução da pena). Daí porque a vedação à concessão de indulto em favor daqueles que praticaram crime hediondo prevista no artigo 2º, I, da Lei nº 8.072/90 abrange também a comutação. Ordem denegada.” (STF, HC 94.679/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 18/11/2008 g.n.).

Mesmo entendimento tem sido adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. PENAL. COMUTAÇÃO DA PENA. DECRETO PRESIDENCIAL 4.495/2002. CRIME HEDIONDO. DELITO PRATICADO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI 8.930/94. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. NÃO OCORRÊNCIA. ATO DISCRICIONÁRIO

DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DEFINIÇÃO DO CRIME QUE SÓ SE TORNA APLICÁVEL NO MOMENTO DA DECRETAÇÃO DO BENEFÍCIO JUDICIAL.

**1. A comutação da pena, espécie de indulto presidencial, deve ter seus requisitos aferidos pelas condições legais existentes na data da sua decretação.** Precedentes desta Corte Superior. (HC 43.470/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJU de 29.06.2007; HC 43.764/SP, Relatora Ministra convocada Jane Silva, Quinta Turma, DJU de 15.10.2007; AgRg no REsp 3605.558/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJU de 29.10.2007 e REsp 805.521/DF, Rel. Min. Paulo Medina, Sexta Turma, DJU de 19.03.2007).

**2. A prática do delito em data anterior à inclusão da conduta no rol dos crimes hediondos não tem o condão de afastar o critério de concessão do benefício, por tratar-se de mera definição do rol daqueles ilícitos penais aos quais se afasta a possibilidade de preenchimento de requisito objetivo. "Essa exclusão pode fazer-se com a simples referência aos crimes que a lei classifica como hediondos (Lei nº 8.072, de 1990), mesmo sendo esta posterior à prática do delito" (STF, HC 82.359/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, Primeira Turma, DJU de 04.04.2003)**

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Supremo Tribunal Federal, tem entendido que a comutação da pena, por ser ato discricionário do Presidente da República, pode criar seus critérios e condições com requisitos que tenham validade apenas a partir do momento de sua decretação.

4. Ordem denegada." (STJ, HC 50342/SP, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Maria Thereza de Assis Moura, j. 18/10/2007 g.n.).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FURTO QUALIFICADO, ROUBO MAJORADO (2 VEZES), NARCOTRAFICÂNCIA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PENA DE 22 ANOS, 6 MESES E 3 DIAS DE RECLUSÃO. DECRETO PRESIDENCIAL 6.706/08. CRIME HEDIONDO. INDULTO E/OU COMUTAÇÃO DE PENAS. IMPOSSIBILIDADE. PARECER DO MP PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Inexiste divergência nesta Corte quanto à impossibilidade de indulto e/ou comutação de pena para condenados por delitos havidos por hediondos.

**2. Os decretos concessivos de indulto ou comutação de pena, na espécie do Decreto Presidencial 6.706/08, podem excluir do ato de clemência os condenados pelos crimes inscritos na Lei 8.072/90, mesmo que esses delitos tenham ocorrido anteriormente à edição da lei que os qualificou como hediondos, não importando tal exclusão em transgressão ao postulado inscrito no art. 5º, XL, da CF (a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu).**

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada.

(STJ, HC n. 137.223/RS, 5ª T., rel. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 18/02/2010, v.u., grifamos)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. DECRETO PRESIDENCIAL 4.495/02. PACIENTE CONDENADO A 30 ANOS, 10 MESES E 8 DIAS DE RECLUSÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO, PRATICADO EM 1985. INCLUSÃO NO ROL DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI 8.930/94. INDULTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Inexiste divergência nesta Corte quanto à impossibilidade de indulto da pena imposta àqueles que cometeram delitos havidos por hediondos, ainda que praticados anteriormente à Lei 8.930/94, como se dá na espécie, na medida em que a natureza dos crimes suscetíveis do benefício é aferida à época da edição da norma instituidora do benefício.

**2. Os decretos concessivos de indulto ou comutação de pena, na espécie do Decreto Presidencial 4.495/02, podem excluir do ato de clemência os condenados pelos crimes inscritos na Lei 8.072/90, mesmo que esses delitos tenham ocorrido anteriormente à edição da lei que os qualificou como hediondos, não importando tal exclusão em transgressão ao postulado inscrito no art. 5º, XL, da CF (a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu).**

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada.

(HC n. 99.580/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 20/5/2008, DJe de 30/6/2008.)

Não tem sido outro o entendimento adotado por este E. Tribunal de Justiça, sobretudo por esta C. 16ª Câmara de Direito Criminal:

Agravo em execução. Pedido ministerial de reforma da decisão que deferiu o indulto de pena. Necessidade. Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Não preenchimento do requisito objetivo. Sentenciado que cumpre pena pela prática de três crimes de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, considerado como hediondo desde a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019. **O momento da valoração da hediondez do delito deve corresponder à data de edição do decreto de indulto, sendo irrelevante, para tal fim, se o crime não era definido como hediondo na data da prática delitiva. Precedentes do STF e do STJ.** Impossibilidade de concessão do benefício no caso concreto, por consubstanciar crime impeditivo. Inteligência do art. 1º, inciso I, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Agravo ministerial provido. (TJSP; Agravo de

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Execução Penal 0007176-60.2024.8.26.0496; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 28/10/2024; Data de Registro: 28/10/2024)

“AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. **Insurgência da defesa pela desconsideração da natureza hedionda do crime que ensejou a execução de n. 1 (um). Infração penal praticada antes do advento da Lei n. 8.930/94. Irresignação não acolhida. A jurisprudência das Cortes Superiores, majoritariamente, vem perfilhando o entendimento de que a aludida interpretação afronta a vedação prevista no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição da República. Proibição geralmente imposta nos Decretos Presidenciais para efeito de comutação de penas, que representa modo simplificado de referência aos crimes hediondos e equiparados, elencados na Lei nº 8.072/90 e que estejam em vigor à época da edição do diploma normativo, mostrando-se irrelevante se a sua prática ocorreu antes ou após a edição da lei ou à época de sua inclusão no respectivo rol. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO** (Agravado de Execução Penal 7000521-82.2016.8.26.0576, Rel. Des. Camargo Aranha Filho, j. 30/03/2017 - grifei).

Agravo em execução. Insurgência ministerial contra decisão que deferiu indulto pleno ao sentenciado (Decreto 11.846/2023), desconsiderando a natureza hedionda do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo vítima. Acolhimento. Vedação legal à concessão do benefício. **Natureza hedionda do delito que deve ser aferida no momento da edição do decreto presidencial, afigurando-se irrelevante se o crime foi cometido antes da promulgação da Lei que assim o considerou (Lei 13.964/2019). Precedentes.** Decisão reformada. Agravo ministerial provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0016992-48.2024.8.26.0114; Relator (a): Sérgio Coelho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

Agravo em execução. Comutação de penas. Artigo 3º, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Insurgência defensiva contra decisão que indeferiu o benefício ao apenado, por ausência de preenchimento do requisito objetivo. Não acolhimento. In casu, observa-se que o reeducando ostenta diversas condenações por roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e uma por organização criminosa direcionado à prática de crime hediondo. Delitos incluídos no rol dos crimes hediondos pela Lei 13.964/2019. Vedação expressa ao deferimento de indulto ou comutação de penas às pessoas condenadas por crimes hediondos, consoante o disposto no art. 1º, I, do referido

decreto. **Natureza do delito que deve ser aferida no momento da produção de efeitos do ato normativo presidencial, e não à época da prática delitiva. Precedentes do E. STF e do C. STJ.** Indeferimento que é de rigor, ante a vedação normativa. No mais, em relação ao delito não impeditivo, não houve o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 9º, parágrafo único do referido decreto para concessão da comutação. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0009682-16.2024.8.26.0041; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - Indulto Presidencial – **Aferição acerca da natureza do delito, considerado hediondo, em relação ao qual se veda a benesse, que deve ser feita considerando a data da edição do decreto e não a do cometimento do delito – NÃO PROVIMENTO.**” (Agravo de Execução Penal nº 0000796-26.2024.8.26.0268, Relª. Desª. Rachid Vaz de Almeida, j. 09/05/2024).

Não foram, portanto, atendidos os requisitos para a concessão da comutação de penas, de modo que nada há de ser reparado na r. decisão recorrida, a qual se mantém sob os próprios fundamentos.

### III – Do Voto

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao presente recurso.

**MARCOS ZILLI**

Relator